DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5280/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118684/2012
PROTOCOLO	: 1360303
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGNES MARLI MAIER SCHEERMILER
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA
CONTRATADA	: ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS – - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA -- INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - REMESSA INTEMPESTIVA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 44/50).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art.25, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 45).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 8- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Segunda (fl. 46).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 47)

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19978/2015 (fls. 202/208).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5377/2016 (fl. 209/210), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art.25 do Estatuto das Licitações e Contratos foi regularmente processado, visto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto da contratação é a a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 45).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 8- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Segunda (fl. 46).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 47)

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento

administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 207), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento administrativo que resultou na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, realizado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS (CNPJ 10.696.184/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2012, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS (CNPJ 10.696.184/0001-20) e a empresa ACONPREV – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA.- ME (CNPJ 07.266.168/0001-92) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso II e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos Termos Aditivos (001/2013 e 002/2014) ao Contrato Administrativo Nº 002/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e com o inciso II e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e dos termos aditivos, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos referentes aos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 210), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que a remessa de documentos atinentes aos aditivos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva desta Procuradoria de Contas, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **legalidade e regularidade** da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "b", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 1º, 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2. - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade tal falha há de ser relevada tendo em vista que na atualidade tais documentos nem mesmo estão à remessa a esta Corte de Contas, em razão das novas disposições regimentais.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando

à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 44/50) celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 04.680.541/0001-69, por sua Diretora Presidente, Senhora Agnes Marli Maier Scheermiler, CPF/MF nº 563.321.521-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aconprev Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda – ME, CNPJ/MF nº 07.266.168/0001-92, por seu Representante, Senhor Ademir de Oliveira, CPF/MF nº 057.541.489-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 112/113) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 197/198) ao Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 44/50) celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 04.680.541/0001-69, por sua Diretora Presidente, Senhora Agnes Marli Maier Scheermiler, CPF/MF nº 563.321.521-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aconprev Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda – ME, CNPJ/MF nº 07.266.168/0001-92, por seu Representante, Senhor Ademir de Oliveira, CPF/MF nº 057.541.489-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de adotarem providências de natureza administrativa visando dar pleno cumprimento aos prazos estabelecidos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar, no futuro, ocorrências semelhantes;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator